



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL  
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028  
DESPACHO CRE/RS Nº 14/2023**

**Assunto:** Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada (Protocolo nº 16241 de 09/06/2023).

**Representante:** Chapa 01 - Cremers de Todos

**Representado:** Dr. Marcos André L. Tannhauser (Cremers 18.077)

**DOS FATOS:**

1. Trata-se de representação apresentada pelo Representante da Chapa Cremers de Todos, quando ainda em análise o requerimento de registro, em face do médico Dr. Marcos André L. Tannhauser (Cremers 18.077), sem candidatura formalizada, por PROPAGANDA ANTECIPADA, em razão de publicação na Rede Social Instagram, no seu perfil pessoal, datada de 09/06/2023, qual seja:



2. O Representante alega que a publicação "tem claro caráter promocional de sua pessoa e da sua chapa (sem registro e formalização), divulgando 'movimento', visando promover adesão a sua chapa, de forma totalmente irregular". Aduz descumprimento do artigo 53



da Res. CFM nº 2.315/2022, que prevê que a propaganda eleitoral só é permitida após o registro da chapa. Requer a imediata notificação da representada pela CRE/RS para remover a publicação no prazo de 01 (um) dia, bem como para que se abstenha de fazer novas publicações irregulares, nos termos do que dispõe o artigo 47, § 1º, da Res. CFM nº 2.315/2022. Acrescenta ainda como fundamento o artigo 7º, § 6º, da Res. CFM nº 2.315/2022 para o caso de a representada não respeitar a decisão da CRE/RS e requer a imputação de multa diária a ser arbitrada pela CRE/RS por dia de descumprimento.

3. A CRE/RS emitiu o Despacho CRE/RS 06/2023 intimando o representado nos seguintes termos:

“A Comissão Regional Eleitoral – CRE/RS, no exercício do poder de polícia das eleições atribuído pelo artigo 7º, § 1º, inciso VI, alínea “a”, da Res. CFM nº 2.315/2022, e com fundamento no artigo 63, § 1º, da Resolução CFM nº 2.315/2022 e nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intima o representado, Dr. Marcos André L. Tannhauser (Cremers 18.077), para apresentar defesa à REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA em anexo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação”.

4. Considerando que se trata de possível candidato de Chapa ainda não inscrita, a CRE/RS requisitou consulta ao e-mail e telefone celular do requerido junto ao Cadastro Nacional de Médicos pelos funcionários auxiliares da CRE/RS, conforme autorizado pelo art. 7º, § 1º, inciso III, da Res. CFM nº 2.315/2022, para fins de comunicação do DESPACHO CRE/RS 06/2023.
5. Regularmente comunicado em 12/06/2023, o Representado apresentou DEFESA sob o **Protocolo nº 16644 de 14/06/2023**. Manifesta ter excluído a publicação objeto da representação. Requer a improcedência da representação, pois as postagens limitam-se a uma mera promoção pessoal do representado, não se tratando de propaganda eleitoral, classificando-se nas chamadas atipicidades eleitorais, que permitem atos de





pré-campanha, sem que sejam considerados propagandas eleitorais, e que estaria contemplada no artigo 39 da Res. CFM nº 2.315/2022. Requer, portanto, a aplicação do art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, pois não há na postagem de pedido explícito de votos, não se podendo falar em propaganda eleitoral, mas em mera e lícita – promoção pessoal, bem como de livre manifestação do pensamento, o que estaria autorizado pelo artigo 56 da Resolução CFM nº 2.315/2022. Por fim, alega que o Representante faz confusão com os dispositivos legais, pois requer a aplicação do artigo 47, § 1º, da Res. CFM nº 2.315/2022, que não versa sobre propaganda na internet, mas sim propaganda sobre bens públicos, não tendo a previsão da penalidade do § 1º qualquer relação com o feito em tela. Sobre a suposta reiteração de conduta alegada no item II da inicial, defende que “absolutamente inadmissível” e que tais alegações pretendem tumultuar o processo eleitoral, razão pela qual requer a condenação do representante por litigância de má-fé.

É o relato dos fatos.

#### **DOS FUNDAMENTOS:**

6. Antes de mais nada, cabe salientar que a Resolução CFM nº 2.315/2022 estabelece o seguinte rito para casos de propaganda irregular:

Art. 59. A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.

§1º Recebida a petição, a CRE providenciará a imediata citação do representante da chapa representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias. Primeiramente, cabe analisar o tratamento dado pela legislação eleitoral quanto à questão de propaganda antecipada.



7. Como já salientado, em que pese o Representado não ter apresentado sequer pedido de registro, a CRE entendeu devida a sua respectiva intimação para, querendo, apresentar sua manifestação, em respeito aos preceitos/princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF88) e pela determinação do Código de Processo Civil (aplicável supletiva e subsidiariamente processo eleitoral – art. 15), contida no art. 9º: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.
8. Ainda como questão preliminar, com a retirada da publicação do Representado, a presente Representação perdeu o objeto, uma vez que este alega que, de boa-fé, excluiu a postagem e junta documento comprovando a retirada. Assim, a CRE deixa de analisar o mérito especificamente do pedido de retirada da propaganda, por ausência de interesse processual (interesse-necessidade), com fundamento nos artigos 15, 17 e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
9. Quanto ao mérito da propaganda antecipada (causa de pedir), o art. 67 da Resolução CFM nº 2.315/2022 dispõe o seguinte:

Art. 67. Aplicam-se às eleições de que trata esta resolução, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A Lei nº 9.504/97 estabelece o seguinte:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Cabe então a esta CRE analisar se a publicação do Representado está (ou não) dentre as exceções de propaganda antecipada.

Ainda sobre o tema, interessante trazer à baila os preceitos fixado pelo TSE no que se refere à propaganda eleitoral antecipada constantes da [Res. TSE nº 23.610/2019](#), alterada pela Res. TSE Nº 23.671, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 prevê que:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)):

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

[Art. 3º-A.](#) Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

[Art. 3º-B.](#) O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos.

No caso, analisando as postagens do Representado, não há como identificar pedido explícito de voto, não se podendo concluir, pelos elementos trazidos ao conhecimento da CRE até o presente momento, que o Representado esteja realizando propaganda antecipada, o que não impede nova análise caso sobrevenha fato novo.



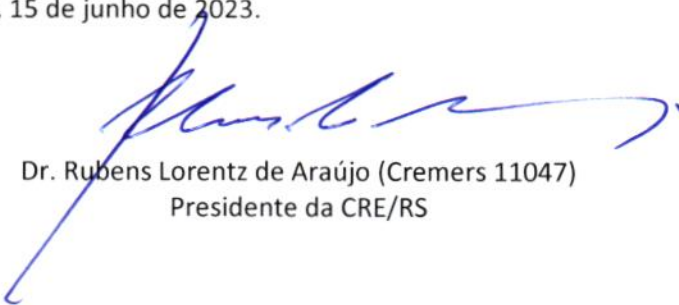
10. Por fim, em relação ao pedido contraposto de litigância de má-fé, a CRE/RS não identificou na conduta do Representante os pressupostos que autorizam a condenação, tratando-se de mero direito de petição constitucionalmente assegurado.

**DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE-RS):

- a) admite o processamento e julgamento da representação, com fundamento no art. 5º, LV, CF88 e nos artigos 9º e 15, ambos do Código de Processo Civil;
- b) deixa de analisar o mérito do pedido de retirada propaganda, por ausência de interesse processual (interesse-necessidade), com fundamento nos artigos 15, 17 e 485, VI, todos do Código de Processo Civil;
- c) julga improcedente a representação por propaganda antecipada, uma vez que não há como identificar pedido explícito de voto, não se podendo concluir, pelos elementos trazidos ao conhecimento da CRE/RS, até o presente momento, que o Representado esteja realizando propaganda antecipada (extemporânea), o que não impede nova análise caso sobrevenha fato novo.
- d) rejeita o pedido contraposto de litigância de má-fé apresentado pelo Representado.
- e) Intimem-se o Representante e o Representado da presente decisão.

Porto Alegre, 15 de junho de 2023.



Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)  
Presidente da CRE/RS

Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)  
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)  
Segundo-Secretário da CRE/RS